

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção-Geral de Geologia e Energia

Aviso

Faz-se público, nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, que FELMICA — Minerais Industriais, S. A., requereu a celebração de contrato de concessão de exploração de quartzo, feldspato e lítio denominado «Formigoso», localizado na freguesia de Cabração, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo, ficando a corresponder-lhe uma área de 15,6204 ha, delimitada pela poligonal, cujos vértices se indicam seguidamente, em coordenadas Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	- 40810,4000	240860,3000
2	- 40573,6000	240723,3000
3	- 40875,4000	240277,4000
4	- 41141,1000	240440,4000

Convidam-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

O pedido está patente, para consulta, dentro das horas de expediente, na Direcção de Serviços de Recursos Geológicos da Direcção-Geral de Geologia e Energia, Avenida de 5 de Outubro, 87, 5.º, 1069-039 Lisboa, entidade para quem devem ser remetidas as reclamações.

20 de Novembro de 2006. — O Director de Serviços, *Vitor Duque*.
1000308181

Região de Turismo da Planície Dourada

Aviso

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Região de Turismo da Planície Dourada de 3 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 3.º e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, foi reclassificado o funcionário do quadro de pessoal desta Região de Turismo, técnico especialista principal, na categoria de técnico superior de contabilidade e administração, principal.

Mais se torna público que a aceitação da respectiva nomeação deverá ocorrer no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de fiscalização prévia.)

7 de Novembro de 2006. — O Presidente, *Vitor Augusto Fernandez da Silva*.
3000219755

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto)

Por despacho dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social de 22 de Dezembro de 2005 e 15 de Setembro de 2005, respectivamente, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Lin Sut Ni, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e com início de funções em 1 de Fevereiro de 2006.

2 de Fevereiro de 2006. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria Joaquina Madeira*.
3000200271

Despacho (extracto)

Por despacho dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Administração Pública de 27 de Outubro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Paula Alexandra Pombal Vilela Salvado dos Santos, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, produzindo efeitos desde 20 de Junho de 1997.

26 de Abril de 2006. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria Joaquina Madeira*.
3000203455

Despacho (extracto)

Por despacho do director Regional Adjunto de Educação de Lisboa de 4 de Julho de 2006, foram autorizados em regime de requisição, para o ano lectivo 2006/2007, os seguintes docentes:

Aida Maria Fernandes Souto Ramos.
Amândio Encarnação Coutinho.
Cristina Maria Ramalho Jorge Freitas Dias.
Jaime João Pereira.
Joaquim Colôa Dias.
José Luís Soares Pires.
Júlia Cristina Santos Teixeira.
Maria Emília Gomes Monteiro Praça.
Sónia Maria Gaspar Carvalho.
Susana Margarida Oliveira Salgueiro.
Susana Maria Vaz Nogueira Ribeiro Sousa.

17 de Agosto de 2006. — O Vogal da Comissão Instaladora, *José Lucas*.
3000214573

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio assessora do meu Gabinete a licenciada Maria Manuela Dias Perdigão Olivença, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Pedro de Santarém, que tem vindo a prestar colaboração ao meu Gabinete no âmbito das questões de cidadania e de apoio à comissão negociadora sindical do Ministério da Educação.

2 — A nomeada é para o efeito requisitada à Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Pedro de Santarém, auferindo uma remuneração equivalente à de adjunto de gabinete, incluindo despesas de representação e subsídios de férias, de Natal e de refeição.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Julho de 2006.

21 de Julho de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.
3000213623

Despacho

No desenvolvimento da acção governativa na área da educação e no âmbito da promoção de medidas de combate à exclusão social e de igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, assume especial relevância assegurar a continuidade do apoio sócio-educativo, da responsabilidade do Ministério da Educação, aos alunos dos ensinos básico e secundário.

Tais medidas, melhor identificadas no Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, compreendem a atribuição de benefícios em espécie ou de ordem pecuniária, onde avultam, entre outros, o apoio alimentar e de alojamento e a atribuição de subsídios de auxílio económico, cujo conteúdo é modulado em função das condições económicas apresentadas pelos agregados familiares dos alunos abrangidos.

O aprofundamento da autonomia das escolas e seus agrupamentos fundamentada na convicção de que o real conhecimento da popula-

ção que servem lhes permite encontrar as melhores soluções, desde que para isso as habilite a consequente atribuição de competências, determinou a decisão de fazer transitar, definitivamente, após experiência devidamente acompanhada e avaliada, a gestão do programa de leite escolar para as escolas e seus agrupamentos.

Constitui, por outro lado, compromisso do Governo a progressiva gratuidade dos manuais escolares do ensino básico para os alunos de famílias carenciadas, para o que no ano lectivo de 2006/2007 se faz já um significativo esforço, tendo em vista alcançar esse objectivo no espaço de três anos.

Cabe, assim, proceder à actualização do valor das participações devidas, bem como das correspondentes mensalidades e capitações, a vigorar a partir do ano escolar de 2006/2007.

Assim, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho regula as condições de aplicação das medidas de acção social escolar, da responsabilidade do Ministério da Educação, nas modalidades de apoio alimentar, alojamento e auxílios económicos, destinados aos alunos dos ensinos básico e secundário que frequentam escolas públicas e escolas particulares ou cooperativas em regime de contrato de associação.

Artigo 2.º

Leite escolar

1 — A execução do programa de leite escolar é da competência dos agrupamentos de escolas e das escolas do 1.º ciclo não agrupadas, que providenciam o fornecimento do leite escolar e outros alimentos nutritivos, tendo em atenção a resposta adequada às efectivas necessidades e ao consumo das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública.

2 — As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas e às escolas do 1.º ciclo não integradas pelas direcções regionais de educação respectivas, no âmbito das modalidades de acção social escolar previstas no presente despacho e demais legislação em vigor.

Artigo 3.º

Refeitórios escolares

1 — O fornecimento de refeições em refeitórios escolares visa assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, segundo os princípios dietéticos preconizados pelas normas de alimentação definidas pelo Ministério da Educação e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

2 — O preço das refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios escolares dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é o fixado na tabela constante do anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

3 — Os refeitórios que forneçam refeições cujo custo médio seja superior ao previsto no número anterior podem receber uma participação da direcção regional de educação respectiva, nos termos fixados pela tabela a que se refere o número anterior.

4 — A diferença entre o preço da refeição pago pelos utentes e o custo da mesma em refeitórios adjudicados a empresas de restauração colectiva é assegurada pelas direcções regionais de educação.

5 — O preço das refeições a fornecer a docentes e outros funcionários das escolas é o estipulado para o fornecimento de refeições nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública, nos termos da legislação própria.

6 — O pagamento das refeições é feito através de senha, a adquirir em dia anterior ao seu consumo, sendo devida uma taxa adicional no montante previsto na tabela a que se refere no n.º 2, quando tal não se verificar.

7 — As ementas das refeições devem ser afixadas nos refeitórios, antecipadamente, sempre que possível no final da semana anterior.

Artigo 4.º

Bufetes escolares

1 — Os bufetes escolares constituem um serviço suplementar do fornecimento de refeições, pelo que devem observar os princípios de

uma alimentação equilibrada e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

2 — Nas escolas que não dispõem de refeitório podem ser fornecidas refeições ligeiras nos serviços de bufete, mediante autorização expressa da direcção regional de educação respectiva, após verificação das condições higio-sanitárias exigidas para a confecção dos alimentos.

3 — O regime de preços a praticar nos bufetes deve reflectir e apoiar a promoção de hábitos alimentares saudáveis junto dos alunos.

4 — O preço das refeições ligeiras a fornecer aos alunos, de acordo com o n.º 2, é o fixado pela tabela constante do anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

5 — Sempre que o custo médio da refeição ligeira ultrapasse o preço fixado no número anterior poderá ser concedida pela direcção regional de educação respectiva uma participação, nos termos fixados pela tabela a que se refere o número anterior.

6 — Os estabelecimentos de ensino básico, designadamente dos 2.º e 3.º ciclos, podem fornecer um suplemento alimentar aos alunos com menores recursos económicos, mediante aplicação das verbas decorrentes de lucros de gestão dos serviços de bufete escolar.

Artigo 5.º

Alojamento em residências

1 — A rede de residências para estudantes tem por destinatários os alunos que se encontram deslocados do seu agregado familiar para frequência da escola, quando não seja possível assegurar alternativas de transporte escolar.

2 — O valor da mensalidade devida pelos pais ou encarregados de educação dos alunos alojados em residências escolares é o fixado no anexo II ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

3 — Os alunos inseridos em agregados familiares com capitação mensal de rendimento igual ou inferior ao valor mensal da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, em vigor no início do ano lectivo, podem beneficiar de redução da mensalidade, nos termos da tabela a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Auxílios económicos

1 — Os auxílios económicos constituem uma modalidade de apoio sócio-educativo destinado aos alunos inseridos em agregados familiares cuja situação económica determina a necessidade de participações para fazer face aos encargos com refeições, livros e outro material escolar, actividades de complemento curricular e alojamento, relacionados com o prosseguimento da escolaridade.

2 — A participação nos encargos com a aquisição de manuais escolares, nos termos do número anterior, não ocorre nos casos de insucesso escolar, por disciplina ou grupo disciplinar, desde que o estabelecimento de ensino, no ano lectivo imediato, adopte os mesmos manuais escolares.

3 — A atribuição de auxílios económicos aos alunos do ensino secundário implica a isenção, durante o respectivo ano lectivo, do pagamento de propinas, taxas, emolumentos e imposto de selo devidos por passagem de diplomas e certidões de habilitações, nos termos da legislação própria.

4 — A correlação entre as capitações mensais de rendimentos do agregado familiar e as participações a atribuir, a título de auxílios económicos, aos alunos que frequentem os ensinos básico e secundário é a que consta, respectivamente, das tabelas que constituem o anexo III ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Normas para cálculo da capitação

1 — Para os efeitos do disposto no presente despacho, a capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$RC = [R - (C + I + H + S)] / (12N)$$

em que, face ao ano civil anterior:

RC = rendimento *per capita*;

R = rendimento bruto anual do agregado familiar;

C = total de contribuições pagas;

I = total de impostos pagos;

H = encargos anuais com habitação;
S = despesas de saúde não reembolsadas;
N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, desde que vivam em economia comum.

3 — O rendimento bruto anual do agregado familiar é constituído pela totalidade dos rendimentos auferidos no ano civil anterior, a qualquer título, por todos os membros do agregado familiar, constantes da declaração do IRS.

4 — Em caso de situação de desemprego de qualquer dos elementos activos do agregado familiar, deve ser apresentada declaração, passada pelo centro distrital de solidariedade e segurança social da zona de residência, da qual conste o montante do subsídio de desemprego auferido, com a indicação do início e do termo dessa situação, montante este a considerar para efeitos do cálculo do rendimento *per capita* previsto no n.º 1.

5 — Ao rendimento bruto anual do agregado familiar a considerar para o efeito previsto neste despacho são deduzidos os valores discriminados nas alíneas seguintes, sempre em referência ao ano civil imediatamente anterior, comprovados nos termos das mesmas alíneas:

a) Valor das contribuições pagas para regimes obrigatórios de segurança social, que corresponde ao valor respectivo inscrito na declaração do IRS e no documento comprovativo desse pagamento exigido para os efeitos do IRS ou no documento emitido pela segurança social;

b) Valor dos impostos pagos, que corresponde ao valor da retenção na fonte anual inscrita na declaração do IRS;

c) Encargos com despesas de habitação própria e permanente até ao montante de 2095 euros, comprovados através de recibo actualizado de renda de casa ou de declaração da entidade financiadora do empréstimo para a aquisição e ou obras de habitação própria;

d) Encargos com saúde não reembolsados, desde que devidamente comprovados através de documentos/declarações originais.

6 — Os encarregados de educação têm de assinar um termo de responsabilidade pela exactidão das informações prestadas e dos documentos entregues, constante do modelo de candidatura em vigor.

7 — Os estabelecimentos de ensino devem, em caso de dúvida sobre os rendimentos efectivamente auferidos, desenvolver as diligências complementares que considerem adequadas ao apuramento da situação sócio-económica do agregado familiar do aluno.

Artigo 8.º

Acções complementares

As medidas de acção social escolar previstas no presente despacho podem ser complementadas, por iniciativa das escolas e dos agrupamentos escolares, no âmbito da sua autonomia e no quadro dos correspondentes projectos educativos, e mediante aplicação de eventuais lucros de gestão dos serviços de papelaria escolar, nomeadamente através de:

a) Aquisição de livros e outro material escolar a distribuir gratuitamente pelos alunos de menores recursos económicos;

b) Aquisição de livros e de *software* educativo para renovação e actualização das bibliotecas e centros de recursos;

c) Aquisição de livros para atribuição de prémios em concursos realizados no estabelecimento de ensino;

d) Empréstimo de manuais escolares, nas modalidades a criar pelas escolas e pelos agrupamentos de escolas, nos termos a definir nos respectivos regulamentos internos.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 18 797/2005 (2.ª série), de 1 de Agosto, publicado no *Diário da República*, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005.

27 de Julho de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

ANEXO I

Alimentação	Refeições em refeitórios escolares (euros)	Refeições ligeiras em bufetes escolares (euros)
Preço aos alunos	1,38	1,00
Taxa adicional	0,25	—
Comparticipação máxima no custo refeição/aluno	0,22	0,12

ANEXO II

Alojamento em residência	Capitação (euros)	Mensalidade (euros)
Escalão A	Até 119,93	43,60
Escalão B	De 119,94 a 233,34	71,00
Escalão C	De 233,35 a 385,90 (<i>a</i>)	101,00
Escalão D	Superior ao RMM (<i>a</i>)	131,00

(*a*) Valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, em vigor no início do ano lectivo.

ANEXO III

2.º ciclo do ensino básico

Escalão	Capitação (euros)	Comparticipação			
		Alimentação	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Actividades complemento curricular (<i>a</i>)
A	Até 167,57	100 %	90,00	10,00	Até 100 %
B	De 167,58 até 205,93	50 %	45,00	5,00	Até 50 %

(*a*) Visitas de estudo programadas no âmbito das actividades curriculares.

3.º ciclo do ensino básico

Escalão	Capitação (euros)	Comparticipação			
		Alimentação	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Actividades complemento curricular (a)
A	Até 167,57	100 %	114,00	11,30	Até 100 %
B	De 167,58 até 205,93	50 %	55,00	5,65	Até 50 %

(a) Visitas de estudo programadas no âmbito das actividades curriculares.

Ensino secundário

Escalão	Capitação (euros)	Comparticipação			
		Alimentação	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Alojamento em residência familiar (a) (euros)
A	Até 130,00	100 %	90,00	10,00	Até 56,29/mês
B	De 130,01 até 205,93	50 %	45,00	5,00	Até 45,35/mês

(a) Alternativa ao transporte escolar, de forma a garantir a sequência dos estudos que corresponde à opção do aluno.

Alunos deficientes integrados no ensino regular

Escalão	Comparticipação				
	Alimentação	Livros	Material escolar	Material específico	Transportes
A (a)	100 %	(b)	(b)	(c)	100 % do custo real (d)

(a) Valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem em vigor no início do ano lectivo.

(b) De acordo com a comparticipação correspondente ao escalão A de capitação do respectivo nível de ensino.

(c) Em função da efectiva necessidade revelada pelo aluno.

(d) Transporte dos alunos que residem a menos de 3 km do estabelecimento de ensino, bem como dos alunos cuja frequência exige a adopção de um currículo alternativo, desenvolvido em sala de apoio permanente, e dos alunos que tenham de se deslocar a salas de apoio.

3000213628

TRIBUNAIS

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio

Processo n.º 606/06.4TBAND.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Joaquim José Duarte Duarte da Conceição.

Devedor — José Lopes da Silva.

No Tribunal da Comarca de Anadia, 2.º Juízo de Anadia, no dia 8 de Novembro de 2006, às 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor José Lopes da Silva, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 173005381, bilhete de identidade n.º 5648498, com endereço na Rua do Vale Salgueiro, Carvalhais, Moita-Anadia, 3780 Anadia, residente na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Olívia Passos, com endereço na Rua dos Bombeiros Voluntários, 12 B M, 2.º EP, apartado 238, 3750-138 Águeda.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação, por outra forma, garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limi-

tes previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

9 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Querido Duque*. — A Oficial de Justiça, *Dina Correia*. 1000308168

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio

Processo n.º 6446/05.0TB AVR.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Banif — Banco Internacional do Funchal, S. A.

Devedora — Maria Júlia Tavares Silva Duarte.

No Tribunal da Comarca de Aveiro, 2.º Juízo de Competência Especializada Cível de Aveiro, no dia 20 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Júlia Tavares Silva Duarte, divorciada, nascida em 6 de Outubro de 1956, concelho de Viseu, freguesia de Santa Maria, Viseu, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 108340228, bilhete de identidade n.º 3460907, licença de condução — VS-72588, com endereço na Rua de Mário Sacramento, 169, 3800-000 Aveiro, com domicílio na morada indicada.